



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.392, DE 2009

(Da Sra. Aline Corrêa)

Acrescenta parágrafos ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prescrição do direito de ação relativa à equiparação salarial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 461.
.....

§ 5º Não corre a prescrição do direito de ação quanto a créditos relativos à aplicação deste artigo até que o empregado tenha inequívoca ciência da diferença salarial.

§ 6º Cabe ao empregador o ônus da prova de que o empregado tinha ciência da diferença salarial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Repercutiu no Brasil a notícia sobre a primeira lei sancionada pelo novo Presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, denominada **The Lilly Ledbetter Fair Pay Act of 2009**, que dispõe sobre a prescrição de diferenças salariais decorrentes de discriminação salarial.

A nova lei americana chama-nos a atenção para a discriminação salarial aqui no Brasil e para o tratamento que a nossa legislação dá à questão.

A CLT trata satisfatoriamente da matéria, estabelecendo, no art. 461, que, “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.

Entendemos, porém, que as regras relativas ao prazo prescricional são limitativas dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras

discriminados. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, incluindo os relativos à discriminação salarial, prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que, tendo em vista o caráter sigiloso de que muitas vezes se revestem questões relativas a salário e remuneração, não é raro que um trabalhador não tenha conhecimento do salário percebido por seu colega. Assim, quando se trata de discriminação salarial, muitas vezes o trabalhador deixa prescrever o direito de reclamar diferenças que ele sequer sabia que existiam.

Nossa proposta é acrescentar parágrafos ao art. 461 da CLT para dispor que não corre a prescrição do direito de ação quanto a créditos relativos à equiparação salarial antes que o empregado tenha inequívoca ciência da diferença dos salários.

Ainda de acordo com a proposta, cabe ao empregador o ônus da prova de que o empregado tinha ciência da diferença salarial

Acreditamos que a medida possui caráter de justiça, pois entendemos não ser admissível que o trabalhador não possa reclamar direitos sobre os quais não podia ter conhecimento.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952*](#)

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952*](#)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952*](#)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952*](#)

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.798, de 31/8/1972*](#)

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. [*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. [*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a

preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
